

DEPÓSITO LEGAL NO PIAUÍ: HISTÓRICO, FINALIDADES E IMPORTÂNCIA

LUCAS VERAS DE ANDRADE*

RESUMO

Este artigo tem como principal objetivo apresentar a lei de depósito legal, bem como disseminar sua importância e finalidade. Para tanto, aborda-se o contexto histórico que possibilitou seu surgimento, apresentamos ainda a mesma no contexto brasileiro, assim como no estado do Piauí. Por fim, discorre-se sobre a importância dessa lei enquanto mecanismo para a preservação do patrimônio cultural. Como forma de alcançar o objetivo em pauta, utilizamos uma proposta metodológica analítica de estudos com abordagens relativas ao tema, como a Lei nº 10. 994, Lei nº 5.554. Nosso estudo parte da premissa de que quanto mais indivíduos conhecedores da lei, maior a probabilidade para seu cumprimento, uma vez que já foi constatado em outra pesquisa de nossa autoria que o mesmo não se efetiva no âmbito do Piauí por desinformação dos responsáveis pelo depósito. Acredita-se ainda que, ao tomar conhecimento, maior consciência terão os responsáveis pelo cumprimento da referida lei e principalmente acerca da sua finalidade, que é assegurar a preservação da memória de um povo.

PALAVRAS-CHAVE: Depósito Legal. Depósito Legal no Piauí. Lei nº 10. 994. Lei ordinária nº 5.554.

ABSTRACT

This article has as main objective to introduce the law of legal deposit as well as disseminate its importance and purpose. To this end, discusses the historical context which enabled his rise, introducing the same in the Brazilian context, as well as in the State of Piauí in the Northeast region. Finally, talks about the importance of following law as a mechanism for the preservation of cultural heritage. In order to achieve the objective on the agenda, we utilize a methodological proposal of analytical studies with theme-related approaches, as the law nº 10. 994, law nº 5,554 and theorists like Alves and Managaz (1987), Le Goff (2003), Campello (2006), Abreu (2012), among others. Our study part of the premise that the more individuals knowledgeable of the law, the greater the likelihood for compliance, once they've been presented in another survey of our authorship not becomes effective in Piauí level by the misinformation of

* Especialista em Supervisão Educacional. Pedagogo com habilitação em Gestão Educacional. Bacharel em Biblioteconomia. Docente das Séries Iniciais do Ensino Fundamental da Secretaria Municipal de Educação de Teresina (SEMEC). lukkandrade18@hotmail.com

those responsible for the deposit. It is believed that the Act of knowing, greater awareness will have those sayings responsible for complying with the Act and especially about its purpose is to ensure the preservation of the memory of a people.

KEYWORDS: Legal Deposit. Law n° 10. 994. Legal deposit in Piauí. Ordinary Law n° 5.554.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco central divulgar a lei de depósito legal à comunidade de um modo geral e, a partir desta, proporcionar uma reflexão a respeito da preservação da memória e a sua importância para a sociedade, uma vez que esta é entendida como uma herança, um testemunho imortalizado que é perpassado por gerações em gerações, que influencia o presente e projeta para o futuro referências que jamais poderão ser vividas, criando-se uma consciência de coletividade, identidade e história.

A mola propulsora deste estudo foi a pesquisa também do proponente em coautoria com outra pesquisadora, intitulada **“Pertencerá o futuro àqueles que tiverem memória”**, em cujos resultados evidenciou-se que a guarda da memória no Piauí mediante o depósito legal não se efetiva por desconhecimento, como pode ser observado pelo discurso dos autores “o déficit é causado justamente pelo desconhecimento de grande parte da população perante a lei”. (ANDRADE; SALES, 2011).

Partindo desta proposição, objetivamos tornar pública a referida lei, tomando por base seu enquadramento histórico, bem como seus princípios gerais. Desse modo, iniciamos o estudo discutindo a lei no âmbito internacional e os aspectos que tornaram conveniente o seu surgimento, fazemos uma contextualização no âmbito do Brasil e depois apresentamos o desenrolar da proposta de lei no Piauí até a sua votação e aprovação na Assembleia Legislativa.

Para aprofundar a discussão que aqui propusemos, utilizamos fundamentação teórica de Le Goff (2003), que reflete sobre a história na temporalidade; Campelo (2006), que discute o depósito legal no Brasil e no contexto mundial; Veras, Andrade e Sales (2010) e Andrade e Sales (2011), estudos que tratam do depósito legal no âmbito do Piauí e discutem suas principais fragilidades no que diz respeito à efetivação, e por fim, Grings e Del Giudice (2012), que discorrem sobre os desafios contemporâneos da captação do depósito legal no Brasil, entre outros.

O percurso metodológico foi orientado por levantamento bibliográfico e de referências *on line*, por estudos referentes ao tema em questão, pautados a partir de buscas em periódicos, *sites* e bancos de dados. Ressalta-se que objetivamos também demonstrar a importância da lei, bem como o seu cumprimento para a preservação do patrimônio cultural de uma nação. Espera-se que o estudo sirva de aporte teórico para pesquisadores e fomente novas pesquisas frente à temática que se encontra incipiente no estado do Piauí e demonstra-se como um campo que precisa ser explorado com novos estudos tanto no âmbito do Brasil como deste estado.

2 DEPÓSITO LEGAL: enquadramento histórico

Entende-se por depósito legal uma exigência amparada por lei que determina a entrega a um órgão oficial demonstrado em lei, de um ou mais exemplares bibliográficos produzidos por qualquer processo de toda publicação de um país. Segundo Campello (2006) e Grings e Giudice (2012), historicamente o depósito legal teve seu surgimento na França com o decreto *Ordonnance de Montpellier* do rei Francisco I. Este vetava a comercialização de livros sem que antes os mesmos tivessem sido depositados na biblioteca real.

Tal decreto estabeleceu o conceito de depósito legal, depois adotado por outros países como: Grã-Bretanha (1610), Alemanha (1624), Suécia (1661) e Dinamarca (1697), como afirma Campello (2006, p. 32). A concepção em massa de depósito legal utilizada por diversos países se deu principalmente pela ideia de enriquecimento cultural e controle: os monarcas, ao mesmo tempo em que enriqueciam suas coleções, acreditavam no controle da fonte de informação livro que emergia em consequência da invenção da imprensa. Com o desenvolvimento da imprensa surgiam outras questões como a dos direitos autorais.

Conforme Campello (2006), em meados do século XVIII, países como a França e Bélgica tinham os direitos autorais vinculados a suas leis depositárias. Somente em 1908, com uma releitura da Convenção de Berna, os aspectos referentes ao direito autoral foram desvinculados do depósito legal. Os países (grande maioria europeus) que já tinham a lei comprometeram-se a tratar as duas questões de forma individualizada. Conforme a autora, os Estados Unidos são um dos poucos países que vinculam o direito autoral ao depósito legal.

Foi somente nos últimos 50 anos que se concebeu claramente o objetivo do depósito legal, vinculando-o ao desenvolvimento das

bibliografias nacionais e refutando a ideia inicial de confisco e garantia de privilégios de bibliotecas específicas.

Em 1977, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) apresentou algumas recomendações com base em práticas já existentes. Desse modo, demonstraram-se alguns princípios básicos:

- 1) Objetivo: O depósito legal deve configurar aspecto relevante para políticas nacionais para assegurar toda a guarda intelectual de um país, permitindo assim a constituição de um patrimônio cultural.
- 2) Depositária: Deve estar claramente definida em lei, e esta deve resguardar os materiais direcionados mediante depósito legal. Cabe a esta, ainda, elaborar a bibliografia nacional.
- 3) Material enviado para depósito: O depósito legal orienta que o material a ser depositado deve abranger somente as publicações produzidas no país em que a lei compete, pois toda e qualquer implicação só se aplica dentro dos limites geográficos deste. Caso haja a necessidade de captação de materiais produzidos em outros países, esta deverá ser sanada por outros meios, como por exemplo, permuta ou compra.

Algumas questões referentes ao material a ser depositado geram dissonâncias, como por exemplo: a definição do que ser depositado, uma vez que nem tudo produzido é cabível de ser armazenados por implicar na instituição depositária algumas demandas de ordem prática como insuficiência de espaço físico, recursos humanos e recursos tecnológicos.

Com relação a esses aspectos, indicamos Campello (2006), já que não temos a intenção de nos aprofundar, mas apenas evidenciar de forma conceitual as diretrizes demonstradas pela UNESCO.

- 4) Número de exemplares: No mínimo dois exemplares devem ser depositados, sendo um para conservação e um para acesso público. Entretanto, alguns países definem o número de exemplares com base na tiragem ou no custo do material. (CAMPELLO, 2006, p. 39).
- 5) Prazo para o depósito: Recomenda-se que o depósito seja realizado logo após a publicação do material, não ultrapassando o limite de um mês.
- 6) Depositantes: É atribuída a responsabilidade a vários

personagens do processo editorial, entretanto a lei tende a colocar na figura do editor a responsabilidade principal.

Campello (2006) recomenda que a responsabilidade seja das organizações e dos indivíduos que produzam e disseminem o material, como também dos proprietários do conteúdo intelectual e distribuidores.

7) Métodos de controle: A legislação deve prever a forma mais adequada. A multa é a forma mais usual de penalidade, entretanto a UNESCO orienta que esta seja o último mecanismo a ser utilizado.

Campello (2006) ainda discute a respeito de documentos disponibilizados em linha ou *online*, material que apresenta aspectos específicos. Para ela, existe certo consenso a respeito do depósito legal destes, contudo acreditamos que ainda haja algumas dúvidas nas instituições depositárias oficiais. E com base nisso e em leituras, inferimos que as mesmas fiquem disponibilizadas em instituições independentes das oficiais, ficando assim seu acesso restrito e controlado.

A seguir sairemos da explanação em nível geral e explicitaremos a lei em discussão no âmbito do Brasil e mais adiante no estado do Piauí.

3 DEPÓSITO LEGAL NO BRASIL: o estabelecimento da lei nacional

Em nossas leituras, observamos que a preocupação com o depósito legal em nosso país data desde o Império. Campello (2006) remonta aos anos de 1822-1831, quando vários atos imperiais obrigavam a entregar na Biblioteca Imperial e Pública da Corte exemplares das publicações impressas na tipografia nacional.

Alves e Menegaz (1989) especificam que foi na figura de José Bonifácio, em nome do Imperador, no dia 12 de novembro de 1822, que as primeiras ações no Brasil foram determinadas. Esse ato teve por base orientações de quando a biblioteca que aqui é evidenciada como nacional estava sob a tutela de Portugal, como pode ser demonstrado a seguir: “Este primeiro ato, determinando o depósito de obras no Brasil independente, vinha precedido de outras determinações no mesmo sentido, quando a biblioteca ainda se encontrava em Portugal”. (ALVES, MENEGAZ, 1987, p. 38).

Inicialmente a obrigatoriedade do depósito era somente para

a tipografia nacional, entretanto, com o passar do tempo e após o ato de D. Maria I em 1798 e o alvará de 1805, assinado pelo Príncipe Regente, ficou determinada e ampliada a obrigatoriedade do depósito legal para todas as oficinas tipográficas.

No Segundo Império percebeu-se uma organização estrutural sobre a funcionalidade e as competências das depositárias, cabendo aos impressores da corte enviar um exemplar de todas as obras produzidas à Biblioteca Pública Nacional e aos produtores provinciais, às bibliotecas das capitais, respectivamente. (Decreto nº 433, de 1847).

Todas as ações empreendidas no sentido de assegurar o depósito legal em nosso país se tornaram consistentes com o Decreto nº 1825, de 1907, o primeiro da República referente a esse assunto. Segundo Campello (2006), este vigiu até 2004, centralizando o depósito legal na Biblioteca Nacional, situada atualmente no Rio de Janeiro, sendo esta até hoje a depositária oficial em nosso país, responsável por assegurar o registro e desenvolver formalmente a bibliografia nacional.

Esta ação da Biblioteca Nacional em disponibilizar a bibliografia nacional se mostrou desde os primórdios ineficiente e se apresenta assim até hoje, aspecto este que também é observado por Campello (2006). Embora o Decreto 1825 apresentasse um grande avanço a respeito do depósito, evidenciou a desvantagem de centralizar exclusivamente na Biblioteca Nacional toda a acumulação da produção intelectual da nação, desbeneficiando as bibliotecas provinciais.

Em 1967, o Instituto Nacional do Livro (INL) passou a publicar mensalmente a Bibliografia Brasileira Mensal, e por meio do decreto federal nº 824, de 5 de setembro de 1969, as editoras eram obrigadas a enviar ao INL um exemplar dos títulos produzidos. Nesse momento se percebe a existência de duas leis de depósito legal nacionalmente, sendo a lei do INL extinta juntamente com o instituto em 1987.

Até a legislação atual, vários projetos foram propostos para a reelaboração do Decreto nº 1825. Um deles foi o projeto nº 5529, de 1985, no qual consta o objetivo do depósito legal, que não estava demonstrado no Decreto 1825, que é a guarda, preservação e conservação da produção de conhecimento do país.

Outro projeto foi o de nº 3803, de 1989, que tramitou no Congresso Nacional durante 15 anos, sendo discutido e aprovado, transformando-se na Lei nº 10994, de 14 de dezembro de 2004, atualmente em vigor.

Na atualidade, além dessa lei federal, existem outras no âmbito de alguns estados, como, por exemplo: em Santa Catarina (Lei nº 11.074, de 11 de junho de 1999); em Pernambuco (Lei nº 12.435, de 6 de outubro de 2003); Piauí (Lei nº 5.554, de 20 abril de 2006). Esta última será evidenciada no tópico seguinte e discutida desde o seu surgimento até as repercussões atuais na sociedade na qual está inserida.

4 DEPÓSITO LEGAL NO PIAUÍ

Ainda são muito incipientes os escritos sobre a Lei nº 5.554, entretanto o pouco já disponível revela que esta teve sua origem nas reflexões de discentes da 2ª turma do Curso de Bacharelado em Biblioteconomia da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), quando ainda estudantes desenvolviam atividades acadêmicas, como pode ser visto a seguir nas palavras de Abreu (2012, p. 25):

[...] motivos que impulsionaram a criação da lei estadual [...] que rege sobre o depósito legal no estado do Piauí, em nossa investigação constatamos que tal interesse partiu dos alunos da 2ª turma do curso de Bacharelado em Biblioteconomia da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), cuja origem remonta aos debates sobre o assunto realizados através da disciplina “Controle dos Registros do Conhecimento”, quando a professora que ministrava tal disciplina sugeriu à turma que realizasse pesquisas com o objetivo de descobrir se no Estado do Piauí havia algum tipo de controle dos registros de informações produzidos no próprio Estado.

Instigados então, pela proposta acadêmica lançada pela docente, os discentes passaram a desenvolver pesquisas no âmbito da Biblioteca Pública Estadual Desembargador Cromwell de Carvalho, que inicialmente teve no seu espaço físico a sede da primeira faculdade de Direito no Piauí, e só depois quando transferida para a Universidade Federal do Piauí (UFPI) e com a promulgação da Lei nº 560 e o Decreto nº 1.664, oficializou-se a biblioteca no âmbito do estado e permitiu a nomenclatura da mesma como anteriormente citada.

As pesquisas dos discentes no âmbito da biblioteca em questão, conforme Abreu (2012), eram orientadas por uma historiadora. Na oportunidade foram feitos vários questionamentos e coletadas informações. Os alunos concluíram, segundo Abreu (2012), que a prática de registro e controle no estado era inexistente.

Na finalização das pesquisas, os estudantes observaram

outras inquietações. Uma vez não apresentados nos resultados mecanismos de coleta e preservação da memória intelectual no estado, o que fazer para mudar tal realidade? Com base nesse questionamento, a professora lançou um novo desafio à turma: sugeriu que procurassem uma forma de legalizar em contexto estadual a referida lei. (ABREU, 2012, p. 26).

A professora e os alunos fizeram as bases da lei para o estado, embasados em leis já em vigor. Abreu (2012) menciona a utilização da Lei nº 12.435, de 6/10/2003, que regulamenta o depósito legal no Estado de Pernambuco, como um exemplo. A autora evidencia ainda em seu estudo que a lei foi encorpada com o auxílio de três advogados do Tribunal Regional do Trabalho (TRT-PI), contudo ainda havia um entrave, o respaldo do poder legislativo para ser votado e aprovado.

Desse modo, os estudantes responsáveis pela elaboração da lei contaram com o apoio de um conhecido deputado estadual para esse fim, que teve como simples mérito apenas o de levar o projeto de lei para debate na Assembleia Legislativa. A lei foi aprovada sob a numeração de 5.554, de 20 de abril de 2006, e logo depois divulgada em uma grande feira reconhecida e valorizada em âmbito regional que é o Salão do Livro do Piauí (SALIPI).

A referida lei, em seu Artigo 1º, define a Biblioteca Estadual Desembargador Cromwell de Carvalho como a depositária oficial no estado, como pode ser observado a seguir:

Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, junto à Biblioteca Pública Desembargador Cromwell de Carvalho, do Estado do Piauí, o mecanismo de Depósito Legal de Obras Impressas. (PIAUI, Lei ordinária nº 5.554, de 20 de abril de 2006).

A mesma lei demonstra como objetivo assegurar a guarda, preservação e disseminação de obras impressas e memória intelectual do Estado do Piauí. Orienta gráficas, editoras, empresas jornalísticas e demais modalidades de oficinas de impressão, situadas no Estado do Piauí, a enviar pelo menos dois exemplares de cada publicação à depositária. Como punição aos que não cumprirem, a referida lei, em seu Artº 7º, pontua que os “responsáveis estarão impedidos de firmar contratos e convênios com o estado do Piauí, através da Secretaria da Cultura – SEDUC, e de concorrer a quaisquer benefícios por ela oferecidos até a regularização da situação”.

5 A IMPORTÂNCIA DE LEIS DESSA NATUREZA: a preservação da cultura

A importância de leis desta natureza nos seus diversos âmbitos parte do princípio de seus próprios objetivos, a guarda, preservação e disseminação da identidade cultural de uma nação. Nesse sentido, o aspecto identitário é o único elemento capaz de redimensionar atitudes e comportamentos do presente numa visão panorâmica de futuro. Outros dois aspectos se tornam relevantes para a existência dessas leis. Nesse sentido, pontuamos a questão social e o valor dessas informações em um sentido estratégico.

A importância social é entendida por nós como um direito individual e coletivo às informações asseguradas. A questão social contribui para o exercício da cidadania. Com relação ao aspecto do direito à informação, Veigas (2004, p. 672) afirma: “O direito à informação constitui um dos novos direitos do cidadão em face da Administração Pública, situando-se entre os direitos de 4ª geração, ou seja, aqueles direitos que se prestam a garantir a democracia”.

O autor também discute em seus estudos a diferença de direito à informação e direito de informação. Faz-se relevante pontuar esta diferenciação, uma vez que evidenciamos socialmente o aspecto individual e o coletivo com relação à importância da lei de depósito legal. Com relação ao primeiro tipo, o autor afirma que diz respeito ao direito coletivo, um direito utilizado em prol da comunidade, “é o interesse da coletividade em detrimento do segredo da administração, que é pública”. (VEIGAS, 2004, p. 672). Já o segundo aspecto diz respeito ao individual, “é o direito de poder se expressar, de manifestar opiniões”. (2004, p. 672).

Outro fator contribuinte para que a lei se configure como importante é a questão estratégica e do valor agregado às informações preservadas. Com relação a isso, Andrade e Sales (2010) reiteram que a sociedade da informação tende a agregar valores à informação resguardada, pois o seu esquecimento pode ser utilizado pela ideologia dominante como um instrumento de repressão e forma de poder. Nesse sentido, nosso pensamento converge com Le Goff (2003), que diz que o esquecimento é um instrumento de manipulação da classe dominante.

Além dos aspectos acima mencionados, podemos evidenciar ainda que a lei em debate pode manter viva a cultura e a história de todo um povo, configurando o que é preservado a serviço da coletividade de forma material e simbólica. Assim, chamamos atenção para o cumprimento da mesma, pois dessa forma

conseguiremos a preservação de nossa memória e principalmente quanto a nossa coesão em relação a nossa identidade cultural.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A guarda e preservação da memória é uma condição essencial para uma sociedade que almeja resguardar suas características e, por conseguinte, sua identidade. Desse modo, o estudo busca contribuir na medida em que torna público e permite o conhecimento e reflexão da importância de leis dessa natureza para a comunidade acadêmica, demonstrando a memória e a identidade como elementos capazes de fomentar o desenvolvimento cultural de um povo.

REFERÊNCIAS

ABREU, J. F. de. **Depósito legal**: os desafios da lei nacional e estadual no Piauí para a preservação do conhecimento. 2012. 48f. Trabalho de Conclusão de Curso [Graduação em Bacharelado em Biblioteconomia] – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Piauí, Teresina. 2012.

VERAS, L.; ANDRADE, V.; SALES, W. Memória e patrimônio: resgate, preservação e difusão da informação. **Biblionline**, João Pessoa, n. esp., p. 49-55, 2010.

ANDRADE, L. V. de, SALES, W. N. de. Pertencerá o futuro àqueles que tiverem memória. In: ENCONTRO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA, DOCUMENTAÇÃO, CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO, 14. São Luís. **Anais Eletrônicos...** São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2011. Disponível em: <<http://rabci.org/rabci/sites/default/files/O%20futuro%20a%20de%20pertencer%20aqueles%20que%20tiverem%20memoria.pdf>>. Acesso em: 09 dez. 2012.

ALVES, M. A; MANAGAZ, R. Depósito legal: esperança ou realidade. **Revista de Biblioteconomia**, Brasília, v. 1, n. 35, p. 35-44, jan/jun.1987.

BRASIL. **Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/110994.htm>. Acesso em: 11 dez. 2012.

BRASIL. **Decreto nº 1825, de 20 de dezembro de 1907**. Dispõe sobre a remessa de obras impressas à Biblioteca Nacional. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103708/decreto-1825-07>>. Acesso em: 11 dez. 2012.

CAMPELLO, B. **Introdução ao controle bibliográfico**. 2. ed. Brasília: Briquet de Lemos, 2006.

GRINGS, L.; DEL GIUDICE, D. **Desafios contemporâneos para o depósito legal brasileiro**: a captação para a literatura de cordel. (2012). Disponível em: <<http://culturadigital.br/politicacultural/casaderuibarbosa/files/2012/09/Luciana-Grings-et-alii.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

LE GOFF, J. Memória. In: _____. **História e memória**. Campinas: Unicamp, 2003. p. 419-476.

PIAUÍ. **Lei ordinária nº 5.554, de 20 de abril de 2006**. Dispõe sobre o depósito legal no Piauí. Disponível em: <<http://www.sefaz.pi.gov.br/scan/pages/jsb/scanconsultaDeAtoNormativo>>. Acesso em: 11 de dez.2012.

VEIGAS, W. da S. O direito à informação como pressuposto para a participação popular no estatuto da cidade. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, n. 4/5, 2003-2004. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista04e05/Discente/09.pdf>>. Acesso em 09 de dez. 2012.